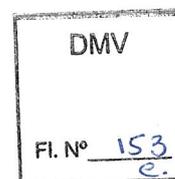




**AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES**
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR



RELATORIA:	Diretor Marcelo Vinaud
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 112/2018
OBJETO:	Pedido de Reconsideração
ORIGEM:	SUPAS/ANTT
PROCESSO(s):	50500.029294/2011-50
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	PARECER N.º 01693/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 149/151)
PROPOSIÇÃO DMV:	Pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração, e, no mérito, por dar provimento ao mesmo, convolvando a pena de declaração de inidoneidade imposta em pena de multa
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS, com base em representação encaminhada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, em virtude de possíveis irregularidades do veículo de placa MHG-9986, de responsabilidade da empresa COLETIVO TRANSPENHA LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.974.974/0001-39, que estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

II – DOS FATOS

Por meio do Ofício n.º 099/11/EVA-3/DRF/FOZ, de 31 de março de 2011 (fls. 02/03), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR – EVA/3, vinculada à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, apresentou à ANTT representação em desfavor da empresa, vez que, em fiscalização realizada em 15 de janeiro de 2011, o veículo de placas MHG-9986, de responsabilidade da mesma, estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de introdução regular no país.

Com base nessas informações, e após analisar a documentação, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS emitiu a Nota n.º 552/SUPAS/2012, de 12 de setembro de 2012 (fls. 20/23), informando que, à época dos fatos, a COLETIVO TRANSPENHA LTDA. – EPP era autorizatória dos serviços de fretamento, com Certificado de Registro para Fretamento – CRF válido até 17 de dezembro de 2011.

Verificando que a conduta da referida empresa enquadra-se no disposto nos §§ 1º e 5º do art. 36 do Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998, que preveem a penalidade de declaração de inidoneidade para a empresa que utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade diversa da que lhe foi autorizada, bem como no disposto no art. 86, inciso VI do mesmo Decreto, que impõe essa mesma sanção à transportadora que praticar serviço não autorizado ou permitido, qual seja, transporte de mercadorias, a SUPAS constituiu uma Comissão Processante, conforme Portaria n.º 382/SUPAS/ANTT, de 12 de novembro de 2012 (fls. 26), para apurar os fatos e propor a medida cabível necessária.

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 13 de novembro de 2012, conforme consta da Ata de Deliberação (fls. 27), tendo deliberado pela intimação da empresa COLETIVO TRANSPENHA LTDA. – EPP, que, entretanto, não apresentou defesa prévia, conforme Termo (fls. 38).

Posteriormente, houve prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, conforme Portaria n.º 159/SUPAS/ANTT, de 12 de março de 2013 (fls. 40), e ainda a constituição de nova Comissão por meio da Portaria n.º 614/SUPAS/ANTT, de 20 de agosto de 2013 (fls. 42), sendo que essa nova Comissão teve também uma prorrogação de prazo dada pela Portaria n.º 982/SUPAS/ANTT, de 17 de dezembro de 2013 (fls. 44).

Conforme Ata de Deliberação (fls. 45), a Comissão Processante deliberou por intimar a empresa COLETIVO TRANSPENHA LTDA. – EPP para apresentação de alegações finais, as quais foram protocoladas em 05 de março de 2014, intempestivamente, vez que consta do Aviso de Recebimento – AR devolvido pelos Correios (fls. 47) que a intimação fora recebida em 18 de fevereiro de 2014.

Na sequência, a Comissão de Processo Administrativo emitiu o Relatório Final (fls. 62/65), datado de 06 de março de 2014, no qual conclui pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa COLETIVO TRANSPENHA LTDA. – EPP.

Dessa forma, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, para análise quanto à regularidade do Processo Administrativo, tendo a área jurídica se manifestado por meio do PARECER N.º 462-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29 de abril de 2014 (fls. 68/69), onde concluiu que:

“(…)

15) (...) pouco importa o fato de que as mercadorias apreendidas sejam de responsabilidade dos passageiros transportados e não da Transportadora, visto que incidem na espécie o disposto no art. 46, inciso III e V, da Resolução ANTT n. 1.166/2005, bem assim o disposto no § 1º do art. 35, do Decreto n. 5.211/1998 (sic), que proíbem o transporte de produtos contrabandeados ou desacompanhados de documentação capaz de legitimar a sua entrada no país, ou o transporte de mercadorias que caracterizam a prática de comércio.

16) O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, se fez em desacordo com as regras legais.

17) Portanto, não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.

(...)”

Com as conclusões da Comissão Processante e da PF/ANTT, a Diretoria Natália Marcassa – DNM emanou o Voto DNM – 069/2014, de 21 de maio de 2014 (fls. 81/83), e a partir dele a Diretoria Colegiada editou a Resolução n.º 4.341, de 05 de junho de 2014 (fls. 85), publicada no Diário Oficial da União em 12 de junho de 2014 (fls. 86), aplicando a pena de declaração de inidoneidade à empresa COLETIVO TRANSPENHA LTDA. – EPP, pelo prazo de 03 (três) anos.

Destaque-se que não consta do processo qualquer comunicação dando ciência à empresa, embora conste um Aviso de Recebimento – AR (fls. 104) fazendo menção ao Ofício n.º 1366/2014, que teria sido recebido pela empresa em 31 de julho de 2014.

Assim, a empresa COLETIVO TRANSPENHA LTDA. – EPP protocolou em 05 de agosto de 2014 seu Pedido de Reconsideração (fls. 92/103), o qual, sem qualquer manifestação por parte da área técnica, decorridos cerca de 06 (seis) meses da apresentação, foi simplesmente encaminhado para apreciação superior, conforme Despacho n.º 181, de 27 de fevereiro de 2015 (fls. 105).

Diante da ausência de análise do Pedido de Reconsideração, a PF/ANTT, por meio da NOTA N.º 3.878/2015/PF-ANTT/PGE/AGU, de 04 de março de 2015 (fls. 113), retornou os autos à SUPAS, para manifestação técnica.

Somente em 04 de julho de 2017, isto é, mais de 02 (dois) anos após o retorno do processo da PF/ANTT, e quase 03 (três) anos após o protocolo do Pedido de Reconsideração pela empresa, a SUPAS, por intermédio da Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE, emitiu a Nota Técnica n.º 386/SUPAS/GETAE/2017 (fls. 120/124), cabendo destacar alguns pontos da manifestação:

“(…)

3. *Antes de adentrar no mérito do recurso, à vista da norma contida no art. 59 da Resolução ANTT n.º 442/2004, vigente à época da interposição do Pedido de Reconsideração, propõe-se a concessão do efeito suspensivo ao recurso.*

(…)

13. *Em consulta ao Sistema de Controle de Fretamento Contínuo e Eventual ou Turístico – SISFRET, contactou-se (sic) que a empresa Coletivo Transpenha Ltda. – EPP, CNPJ N.º 01.974.974/0001-39, possui autorização para prestar serviço rodoviário do regime de fretamento desde o ano de 2005, tendo sido aprovado o Termo de Autorização de Fretamento – TAF por meio da Resolução n.º 5.119 de 15/06/2016, publicada no DOU em 16/06/2016. Dessa forma, a partir desta data a empresa está habilitada para emissão de licença de viagem no SISAUT, com seis veículos próprios habilitados em sua frota.*

(…)

19. *(…) o caso dos autos revela que a autorizatária identificou as bagagens, sendo possível apontar os reais proprietários das mercadorias ingressadas regularmente no país, o que, em tese, pode afastar a responsabilidade da empresa.*

(…)

21. *Cumpre salientar que toda sanção administrativa é pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada.*

22. *A pena de caducidade/declaração de inidoneidade, ao mesmo tempo em que pode se mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da Administração, não por outra razão, reservada às exclusivas hipóteses de conduta delituosa grave, ou postura recalcitrante, que represente mácula inconciliável com a continuidade da execução do serviço delegado.*

23. *Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta área técnica considera inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual recomenda a aplicação de pena alternativa de multa. (…)*

(...)

25. (...) a multa a ser imposta, caso ocorra a substituição da pena de inidoneidade, será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

(...)”

Primeiramente, cabe mencionar a juntada aos autos de cópia do Memorando n.º 054/2017/DMV, de 13 de julho de 2017 (fls. 133/142), por meio do qual a DMV realizou consulta à PF/ANTT, a respeito de processos de Comissão de Processo Administrativo – CPAs nos quais identificamos algumas incoerências relativas à concessão de Termos de Autorização para Fretamento – TAFs em favor de empresas declaradas inidôneas.

Dentre os 07 (sete) processos citados como exemplo, constituindo 03 (três) situações diversas verificadas de acordo com a vigência da Resolução n.º 442, de 17 de fevereiro de 2004, e da Resolução n.º 5.083, de 27 de abril de 2016, mencionamos o presente processo.

Para melhor esclarecer, o Pedido de Reconsideração ora em análise foi protocolado em 05 de agosto de 2014, e, portanto, sob a vigência da Resolução n.º 442/2004, embora ainda esteja pendente de decisão por parte da Diretoria Colegiada, sendo que, nesse tempo decorrido, conforme a própria SUPAS mencionou em sua última Nota Técnica, foi publicada a Resolução n.º 5.119, de 15 de junho de 2016, que concedeu o TAF n.º 42.4562 à empresa COLETIVO TRANSPENHA LTDA. – EPP, mesmo estando ela declarada inidônea.

Sobre essa questão, cabe transcrever alguns dispositivos da Resolução n.º 5.083/2016:

“Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

(...)

Art. 107. As regras processuais e as normas de procedimento previstas neste Regulamento também serão aplicadas aos processos instaurados antes da sua vigência e que ainda estejam pendentes de decisão.”

Importante lembrar que o artigo 59 da Resolução n.º 442/2004, revogada pela Resolução n.º 5.083/2016, previa que os recursos eram recebidos com efeito suspensivo, o que seria plenamente aplicável ao Pedido de Reconsideração em questão, posto que protocolado dentro da vigência da norma anterior.

Entretanto, o artigo 107 da Resolução n.º 5.083/2016, transcrito acima, deixa claro que os processos pendentes de decisão, como aquele ora em análise, no que diz respeito ao Pedido de Reconsideração, passaram a estar sujeitos ao regramento mais novo, que traz como regra a ausência de efeito suspensivo aos recursos, conforme artigo 59, transcrito acima.

Da leitura do item 3 da mais recente Nota da SUPAS, infere-se inclusive que a área técnica tem conhecimento da situação relatada, vez que “sugere” a concessão do efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração, alegando para tanto que o mesmo fora protocolado sob a vigência da Resolução n.º 442/2004, sem, no entanto, se atentar ao disposto no artigo 107 da Resolução n.º 5.083/2016.

Preocupada ainda com o fato de ter sido concedido um TAF à empresa, mesmo diante de toda a problemática envolvida, a fim de verificar justamente a aplicabilidade do disposto no artigo 107 da Resolução n.º 5.083/2016 aos processos que possuem Pedidos de Reconsideração protocolados ainda na vigência da Resolução n.º 442/2004, mas que não foram objeto de decisão pela Diretoria Colegiada, a DMV promoveu consulta específica à PF/ANTT, por meio do Despacho n.º 035/DMV/2017, de 13 de julho de 2017 (fls. 143/148).

Em resposta, a PF/ANTT elaborou o PARECER N.º 01693/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18 de agosto de 2017 (fls. 149/151), com esclarecimentos quanto ao efeito suspensivo e à aplicabilidade do artigo 107 da Resolução n.º 5.083/2016, a partir da citação do artigo 108, transcrito a seguir:

“Art. 108. Aplicam-se aos processos administrativos de que trata este Regulamento, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.”

Nesse sentido, a PF/ANTT orientou que o Código de Processo Penal dispõe de norma (artigo 2º) *“que disciplina a aplicação das regras processuais no tempo, conhecendo a validade dos atos processuais praticados antes da vigência da norma mais nova”*, de modo que *“devem ser considerados válidos os atos praticados na vigência da Resolução ANTT n.º 442/04, inclusive os efeitos pelos quais os pedidos de reconsideração foram recebidos”*.

Causou, ainda, estranhamento a proposição da SUPAS no presente processo para convalidação da pena de declaração de inidoneidade em pena de multa, com uma manifestação citando que “considera inadequada a pena mais grave”, ao passo que a mesma área técnica propôs originariamente a aplicação dessa pena outrora.

Embora no Despacho n.º 181 a SUPAS não tenha feito qualquer proposição específica, motivo pelo qual a PF/ANTT emitiu a NOTA N.º 3.878/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, retornando o processo para manifestação da área técnica, nas minutas de Relatório à Diretoria (fls. 106/109) e Resolução (fls. 110) elaboradas à época é possível verificar que o posicionamento da área era no sentido de conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela COLETIVO TRANSPENHA LTDA. – EPP, e, no mérito, negar provimento ao mesmo, mantendo a decisão que declarou a inidoneidade da empresa.



Desde que o processo retornou à SUPAS, em 06 de março de 2015, conforme Despacho do Gabinete do Diretor Geral (fls. 114), até a elaboração da Nota Técnica n.º 386/SUPAS/GETAE/2017, em 04 de julho de 2017, houve um período de quase 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses durante o qual a área técnica mudou seu entendimento.

Não obstante a possibilidade de mudança de entendimento, é preciso registrar que, caso a SUPAS não tivesse levado todo esse tempo para se manifestar, e tivesse atendido de imediato à solicitação da PF/ANTT, ainda em 2015, o processo teria seguido seu curso, e a Diretoria provavelmente teria acatado a proposição da área técnica, conhecendo do Pedido de Reconsideração, porém, julgando-o o improcedente, de modo que não teria também sido concedido, em 2016, o TAF, vez que a empresa estaria declarada inidônea.

Vale ainda mencionar, apenas para efeito de avaliação da demora na análise do Pedido de Reconsideração, que a pena de declaração de inidoneidade foi aplicada por um período de 03 (três) anos, o qual, não fosse a questão do efeito suspensivo, estaria encerrado, visto que a Resolução foi publicada em junho de 2014, lembrando ainda que não é possível precisar, pelos documentos contidos no processo, a data de intimação da empresa, visto que consta um AR citando um Ofício que não está nos autos.

Uma vez feitas as colocações acima, cabe retornar à mais recente análise do Pedido de Reconsideração, em que a SUPAS propõe a convalidação da pena de declaração de inidoneidade em pena de multa, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), arguindo em sua Nota Técnica que a viagem estava regularmente autorizada pela ANTT, bem como o veículo habilitado na frota da empresa.

Além disso, a área técnica sustenta que cabe uma avaliação de proporcionalidade da penalidade aplicada, mencionando, inclusive, que a empresa COLETIVO TRANSPENHA LTDA. – EPP teria identificado as bagagens, o que permitiria chegar aos reais proprietários das mercadorias.

Dessa forma, cabe uma análise do disposto na Resolução n.º 233, de 25 de junho de 2003, cujo artigo 4º transcreve-se abaixo:

“Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

Justamente com base no dispositivo trazido acima a SUPAS propõe a convalidação da pena de declaração de inidoneidade em pena de multa, ressaltando-se que a área técnica analisou a conduta da empresa COLETIVO TRANSPENHA LTDA. – EPP.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Diante da análise dos fatos constantes dos autos, constatou-se que o veículo de placa MHG-9986, de propriedade da empresa COLETIVO TRANSPENHA LTDA. – EPP, foi fiscalizado em 15 de janeiro de 2011, tendo-se verificado que o mesmo transportava mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

Nesse contexto, o artigo 24, inciso IV da Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, conferiu à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte.

Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução n.º 1.166, de 05 de outubro de 2005, revogada posteriormente pela Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, que estabeleceu que a empresa que pretendesse prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deveria se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF.

Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, especialmente as inseridas nos §§ 1º e 5º do artigo 36, e no inciso VI do artigo 86, do Decreto n.º 2.521, de 20 de março de 1998.

Ademais, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, em seu art. 3º, determina expressamente que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

As definições citadas nos incisos II, III e XI do artigo 3º do Decreto n.º 2.521/1998, quanto ao conhecimento do transportador, não deixam dúvidas no que diz respeito aos limites da atividade de transporte de passageiros, e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, conforme transcrição abaixo:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

(...)

II - bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)



XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

(...)"

A representação em desfavor da empresa COLETIVO TRANSPENHA LTDA. – EPP descreve a ocorrência do transporte de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de provas de sua importação regular, possivelmente visando à prática de comércio.

A Resolução n.º 4.777/2015 também dispõe sobre vedações, conforme transcrito a seguir:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.”

Destaque-se que a situação apresentada configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade, e a consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35, 36 e 86 do Decreto n.º 2.521/1998, de acordo com a transcrição abaixo:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;



II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

(...)

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

Da mesma forma, a Lei n.º 10.233/2001, dispôs:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

V – declaração de inidoneidade

(...)



Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

Além disso, é possível citar também o artigo 747 do Código Civil Brasileiro, que dispõe:

“Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.”

Ressalte-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, consubstanciado na Súmula 64, que dispõe:

“É permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam finalidade comercial.”

Com base na legislação exposta, percebe-se que a situação contida nestes autos configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade, muito embora, no decorrer do processo, quando da análise do Pedido de Reconsideração, a área técnica tenha chegado à conclusão de que a pena de declaração de inidoneidade aplicada por meio da Resolução n.º 4.341, de 05 de junho de 2014, pode ser convalidada em penalidade de multa à empresa, consoante disposto na Resolução n.º 233, de 25 de junho de 2003:

“Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

Ainda, importante mencionar que a empresa COLETIVO TRANSPENHA LTDA. – EPP foi autuada por cometer infração fiscal, com base no art. 75 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e na Instrução Normativa SRF n.º 366, de 12 de novembro de 2003, ensejando instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal – SRF.

Em decorrência da instauração do processo administrativo, a SRF enviou representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75. § 8º da Lei n.º 10.833/2003, cuja transcrição está abaixo:

“Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.”

Da mesma forma, o art. 9º da supracitada Instrução Normativa, transcrito a seguir:

“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.”

Importante esclarecer que a penalidade aplicada pela SRF à empresa possui natureza fiscal, o que também corrobora com a necessidade do referido órgão de enviar representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei n.º 10.233/ 2001.

Verificadas infrações à supracitada Lei, ao Decreto n.º 2.521/1998, e às Resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria fiscal, motivo pelo qual foi aberto processo administrativo ordinário.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Resolução apresentada em anexo, para conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa COLETIVO TRANSPENHA LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.974.974/0001-39, posto que tempestivo, e, no mérito, dar provimento ao mesmo, convolvando a pena de declaração de inidoneidade aplicada por meio da Resolução n.º 4.341, de 05 de junho de 2014, em pena de multa, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).



**AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES**
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR



Proponho, ainda, determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que comunique à empresa o teor da decisão proferida pela Diretoria Colegiada.

Brasília, 16 de abril de 2018.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 16 de abril de 2018.

Ass.:



Marcelo Gomes da Silva
Matrícula SIAPE nº 1673251
Assessor
DMV